



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 343/2016

Ref. Processo nº 5869/2016-SMS

PP SRP nº 030/2016/PMC

Interessado (a): *Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação*

Assunto: Análise para cumprimento dos efeitos dos parâmetros estabelecidos no Estatuto das Licitações e Contratos Públicos nº 8.666/93

RELATÓRIO

Veio-nos para análise e parecer o **Processo Administrativo nº 5869/2016**, acerca dos critérios utilizados no processo e julgamento do **Pregão Presencial nº 030/2016**, cujo objeto, consiste, na contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de laboratórios, destinado atender as necessidades da SESMA deste Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade do processo instaurado, nos manifestamos nos seguintes moldes:

PREGÃO PRESENCIAL

Modalidade licitatória instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Sua peculiaridade se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas, onde se verifica apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta, isto é, menor preço. Outrossim, **a definição da proposta mais vantajosa para a Administração** consiste na proposta de preço escrita e, após, a disputa por lances verbais.



Posteriormente os lances, será facultada às partes transigir diretamente com o pregoeiro, no intuito da diminuição do valor ofertado.

BENS E SERVIÇOS COMUNS

Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, tais como, peças de reposição de equipamentos, mobiliário padronizado, bens de consumo, combustíveis e material de escritório, bem assim, serviços de limpeza, vigilância, conservação, locação e manutenção de equipamentos, agenciamento de viagem, vale-refeição, digitação, transporte, seguro-saúde, entre outros, desde que especificados no Edital, vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Ainda que pese o fato da modalidade questionada ser regulamentada por legislação apartada, não se deve olvidar os Princípios Constitucionais que tutelam os atos da Administração Pública, seja, da esfera Federal, Estadual ou Municipal.

Contemplando as documentações que instruem o Processo em Epígrafe, observo que o certame ora questionado fora processado e julgado em estrita conformidade com os Princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, considerando a regularidade legal do procedimento *in casu*, não há outro ato administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento destacado.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto.

CONCLUSÃO



Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta assessoria jurídica se manifesta **favorável** à homologação do Procedimento licitatório na modalidade **PP. SRP nº 030/2016/PMC**, e **concomitantemente a produção de seus efeitos legais, haja vista, sua legitimidade.**

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 07 de julho de 2016.